



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 047 / 2007

1ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 08 / 11 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4059/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200513607

RECORRENTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

CGF: 06.690.582-6

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: APREENSÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO, porque destinada à contribuinte baixado do CGF. Caracterizada a inobservância ao art. 92 e 170, II, do Dec. 24.569/97, com penalidade no art. 123, inc. III "k" da Lei 12.670/96. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instancia. Recurso voluntário não provido.

RELATÓRIO

Consta da inicial que a autuada conduzia mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 26366, tendo como destinatária empresa baixada do CGF. Foi procedida a lavratura do Termo de Retenção nº 802/05, sem que providência alguma fosse tomada por parte da acusada.

Como base de cálculo foi indicado o valor de R\$ 387,00 (trezentos e oitenta e sete reais), e como dispositivos infringidos foram citados os artigos 92 e 170 inciso II alínea "I", do Dec. 24.569/97, com a sugestão da penalidade inserida no art. 123, III, "k", da Lei 12.670/96.

Acompanham a inicial a Nota Fiscal nº 026366 com o correspondente conhecimento de transporte e o Certificado de Guarda de Mercadorias nº 241/2005.

Defende-se a atuada preliminarmente alegando ilegitimidade passiva da transportadora tendo em vista que apenas transportou as mercadorias, não é responsável pela emissão da nota fiscal em questão. Aduz que inexistem meios práticos disponibilizados pela Secretaria da Fazenda do Ceará para que a impugnante consultasse o cadastro para o fim de obter informações acerca do destinatário da mercadoria.

Antes de proferir sua decisão, o julgador monocrático solicitou providências no sentido de que se juntasse aos autos o Termo de Retenção ou Apreensão nº 805/2005. Em seguida decidiu pela parcial procedência da autuação, por entender que apesar de estar caracterizada a infração, os valores deverão ser reduzidos tendo em vista que não foi excluído o crédito de origem, bem como a multa a ser aplicada equivale a 20% (vinte por cento) do valor da operação e não 30% (trinta por cento), como constou na inicial.

Comparecendo ao processo em grau de recurso, a empresa atuada reitera os argumentos impugnatórios.

Manifestou-se a Procuradoria Geral do Estado pela confirmação da decisão recorrida.



VOTO DA RELATORA

A ocorrência objeto do auto de infração sob análise reporta-se ao transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal destinada à contribuinte com inscrição baixada do Cadastro Geral da Fazenda.

Os argumentos utilizados pela autuada em seu recurso voluntário não foram suficientes para descaracterizarem a acusação, conforme se demonstra a seguir.

Pleiteia a autuada a extinção do processo pelo fato de ter sido considerada sujeito passivo da infração tributária verificada.

Ora, na condição de transportadora da mercadoria, é cediço que sua responsabilidade pela obrigação tributária decorre de exigência legal consoante art. 16 inc. II, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, sendo inócuos os argumentos produzidos no sentido de demonstrar a inexistência de dolo ou culpa por parte da transportadora. Correta, portanto, a eleição do sujeito passivo.

Registre-se que ao examinar o mérito da questão, o julgador monocrático decidiu pela parcial procedência do feito, (apesar de não apresentar recurso de ofício em razão do seu ínfimo valor), em virtude de haver efetuado os necessários acertos de forma a atender ao estabelecido no art. 123, inciso III, alínea "k", da Lei 12.670/96, que determina para a hipótese multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação, e não o percentual de 30% (trinta por cento), que foi exigido na inicial. E ainda atendendo ao disposto no art. 38 do Dec. 24.569/97, segundo o qual no caso em apreço deve ser deduzido do imposto devido a este Estado, o montante do imposto devido ao Estado de origem. Feitos estes acertos, o valor final obtido apresentou-se menor que o exigido na inicial, conforme cálculos constantes do julgamento monocrático.

Desse modo, procedida a devida correção numérica, conforme acima exposto e considerando que nada há nos autos que venha contrapor a ação fiscal, a decisão proferida pela 1ª Instância deve ser mantida, visto que a infração aos artigos 92 e 170 inciso II, do RICMS restou caracterizada.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, para que não se acate a alegada extinção, e se confirme a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, cujos cálculos estão adiante transcritos:

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 387,00
ICMS (base de cálculo x 17% - crédito de origem) ...	R\$ 38,70
MULTA.....(20%).....	R\$ 77,40
TOTAL	R\$ 116,10



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

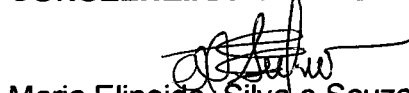
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhes provimento, para rejeitar a preliminar de extinção processual argüida pela recorrente, e, no mérito, confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de janeiro de 2.007.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTA



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

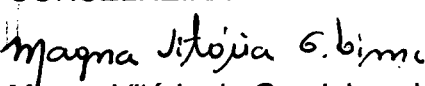

Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO